

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.115, DE 2003**

Adiciona dispositivo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **Carlos Nader**

**Relator:** Deputado **Jaime Martins**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Carlos Nader**, que visa a acrescentar o inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, a fim de considerar prática abusiva deixar o fornecedor de devolver valores em espécie, no caso de troco pelo pagamento de produtos ou serviços adquiridos.

Segundo a justificação, já se tornou hábito no quotidiano do brasileiro, sobretudo daqueles de menor poder aquisitivo, a sonegação do troco, por meio do arredondamento do valor da compra ou por meio de entrega de mercadorias inservíveis para o consumidor.

O projeto mereceu aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, hoje denominada Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Daniel de Almeida**, com emenda, tendente a agravar a pena imposta, em caso de reincidência.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesta perspectiva, a matéria versada no projeto se inclui dentre aquelas de competência da União (art. 22, XXIX, e art. 24, V e VIII, da C.F.), estando observadas as normas quanto à iniciativa legislativa (art. 61, *caput*, da C.F.).

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, o projeto está a merecer aprimoramento, em virtude de o Código do Consumidor ostentar título próprio para dispor sobre as condutas tipificadas como infrações penais contra as relações de consumo (art. 66 e seguintes).

Em respeito à estrutura do Código e às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, mais adequado será transportar o conteúdo do dispositivo proposto para o aludido título, sob a forma de artigo, uma vez que se pretende instituir nova figura delitiva.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.115, de 2003, e da emenda aprovada, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **Jaime Martins**

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.115, DE 2003**

Acrescenta o art. 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o artigo 74-A, com a seguinte redação:

“Art. 74-A. Deixar de devolver valores em espécie, no caso de troco do pagamento de produtos ou serviços adquiridos.

Pena – cassação de licença do estabelecimento ou atividade e, em caso de reincidência, detenção de três meses a um ano e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

**Deputado Jaime Martins**  
Relator